

Cumprimento de sentença - Penhora - Patente de invenção - Admissibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre direito em patente de invenção. Admissibilidade. Decisão reformada.

- Consoante regra do art. 591 do CPC, o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

- Inexistindo restrição legal e permitida a penhora sobre "outros direitos" - art. 655, XI, do CPC, admissível a penhora sobre os direitos do agravado em patente de invenção registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0702.08.455093-9/004 - Comarca de Uberlândia - Agravantes: Elvécio Marcos Borges e outro, Eny Borges da Silva - Agravado: Adão Divino de Aguiar - Relator: DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2012. - José Marcos Rodrigues Vieira - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elvécio Marcos Borges e outros, contra a decisão de f. 59/61-TJ, que, nos autos da ação de adjudicação compulsória cumulada com pedido de perdas e danos ajuizada em desfavor de Adão Divino de Aguiar, indeferiu o pedido de penhora dos direitos do agravado sobre a patente de invenção registrada no INPI.

Em razões recursais, defendem os agravantes a possibilidade de penhora dos direitos do agravado sobre a patente de invenção registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Às f. 76/77-TJ, foi deferido o efeito ativo postulado.

Apesar de devidamente intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal na análise da possibilidade, ou não, de penhora dos direitos do agravado sobre a patente de invenção registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

Dispõe o art. 1.420 do Código Civil que "só aquele que pode alienar poderá empenhar, hipotecar ou dar em anticrese; só os bens que se podem alienar poderão ser dados em penhor, anticrese ou hipoteca".

Por sua vez, estabelece o art. 1.451 que "podem ser objeto de penhor direitos, suscetíveis de cessão, sobre coisas móveis".

Comentando o citado artigo, Francisco Eduardo Loureiro esclarece:

O artigo em exame inaugura a seção relativa ao penhor sobre bens imateriais.

[...]

Os direitos reais, via de regra, têm por objeto coisas, ou seja, bens corpóreos. Uma das exceções é o penhor, que pode incidir sobre bens imateriais. Houve significativa ampliação do objeto do penhor sobre bens imateriais, porque no sistema anterior se exigia que os direitos estivessem representados por títulos, como os da dívida pública e os [de] crédito. Agora basta que os direitos reúnam dois requisitos cumulativos: I) sejam passíveis de cessão e II) incidam sobre coisas móveis.

[...]

A abertura legal permite a incidência do penhor sobre a propriedade industrial, ou a exploração do direito patrimonial de autor, além de títulos nominativos da dívida pública, títulos de crédito pessoal e ações de sociedade anônima, entre outros (*Código Civil comentado. Doutrina e jurisprudência*. 3.ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2009, p. 1.506).

Verifica-se, pois, que são passíveis de penhora quaisquer direitos suscetíveis de cessão.

A Lei 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispõe em seus arts. 58 e 59 que:

Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações:

- I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;
- II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e
- III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.

Assim, tratando-se de patente de bem incorpóreo, suscetível de cessão, admissível sua penhora em execução, ônus real que recairá sobre o registro, conforme previsto no art. 59, II, da referida lei.

Ademais, o art. 591 do CPC determina que o devedor responde, para cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. No caso em comento, não há qualquer restrição legal, ao contrário, já que permitida a penhora sobre "outros direitos" - art. 655, XI, do CPC -, portanto, admissível a penhora sobre os direitos do agravado na patente de invenção registrada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, sob o número PI 9203801-8 A (f. 60/67-TJ).

Mutatis mutandis, é a orientação jurisprudencial:

Agravo de instrumento. Execução. Propriedade industrial. Marca. Penhora. Admissibilidade. - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 591). A marca industrial - como bem integrante do patrimônio da empresa devedora, de valor economicamente mensurável - pode ser penhorada (TJSC - Processo: AI 123650 SC 1999.012365-0 - Relator: Des. Newton Trisotto - Data do julgamento: 08.02.2001 - Órgão julgador: Segunda Câmara de Direito Público).

Importante ressaltar que não se está aqui transferindo a propriedade da patente, mas apenas os direitos sobre ela, como, por exemplo, a autorização para exploração, mediante pagamento de determinada quantia pelo explorador.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, reformo a decisão agravada, para deferir a penhora dos direitos do agravado sobre a patente de invenção, inscrita no INPI sob o nº PI 9203801-8 A.

Custas recursais, pelo agravado.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o Relator.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.